



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003378-86.2009.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCAS PHELIPE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16362

Apelação nº 0003378-86.2009.8.26.0506

Apelante: MATHEUS ROBERTO USHIRO DE LENHARI (Justiça Gratuita)

Apelado: LUCAS PHELIPE CARDOSO

Origem: Ribeirão Preto — 7ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Thomaz Carvalhaes Ferreira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção, com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC, com reconhecimento de prescrição intercorrente. APELAÇÃO. Irresignação da parte exequente. Aplicação do regramento anterior às alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021. Suspensão do processo, com arquivamento dos autos, ante a inexistência de bens penhoráveis e inércia da parte exequente. Prazo da prescrição intercorrente que começou a correr após transcorrido um ano de suspensão dos autos, conforme expressa previsão nos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 143/147, cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA** a Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Matheus Roberto Ushiro de Lenhari** em face de **Lucas Phelipe Cardoso**, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, sem condenação em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte exequente (fls. 152/159), aduzindo em síntese: 1) a não ocorrência da

causa extintiva, uma vez que o legítimo direito creditício do exequente é representado por prova documental; 2) em nenhum momento o processo permaneceu paralisado, por ausência de impulso processual, apenas se encontrando demora na localização de bens do devedor; 3) não se verifica inércia e desinteresse por parte do exequente; 4) ainda que se verificasse a paralisação do processo, o que não ocorreu, essa só teria causa na inércia do próprio juízo. Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da r. sentença, para regular tramitação do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *Ação de Execução de Título Extrajudicial*, distribuída em 27/01/2009, para cobrança de nota promissória, no valor total de R\$ 90,00, ou ainda, R\$ 102,97, atualizado até a propositura.

O executado foi citado em 06/03/2009 (cf. certidão de fls. 17), e ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 24), não tendo sido localizados bens passíveis de penhora (certidão de fls. 20).

Realizadas tentativas de localização de bens, todas restaram infrutíferas.

O juízo de origem, então, por decisão de fls. 119, proferida em 27/07/2017, determinou que o exequente se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, e em caso de silêncio, se aguardasse provocação no arquivo, o que se cumpriu na data de 17/10/2017 (certidão de remessa de fls. 122).

Os autos foram desarquivados em 04/08/2022

(certidão de fls. 123).

Instada a se manifestar quanto a eventual prescrição intercorrente (fls. 133), a parte exequente discordou de qualquer ocorrência às fls. 136/138.

Em 16/04/2024 sobreveio a r. sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos já relatados.

Pois bem.

O recurso não vinga.

De acordo com a Súmula 150 do STF, “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Nesse quadro, em se tratando da execução de nota promissória (fl. 7), a pretensão executiva prescreve no prazo de três anos a contar do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66 – Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias).

CC. Art. 206. Prescreve: § 3º **Em três anos:** VIII - **a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento,** ressalvadas as disposições de lei especial;

LUG. Art. 70. **Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.**

Com efeito, prescrição intercorrente é aquela que se dá

após o ajuizamento da ação, e que se caracteriza pela inércia do titular do direito material.

Desta feita, no caso dos autos, o exequente, ora apelante, embora tenha praticado atos no sentido de encontrar bens para satisfazer o seu crédito, quedou-se inerte por largo período, de modo que a demora pela não obtenção de resultado deve ser imputada a seu desfavor.

Nesse ponto, da análise dos autos, tem-se que, desde a propositura da ação, a despeito de diversos pedidos de localização de bens do executado, que restaram infrutíferos, houve arquivamento dos autos, em 17/10/2017 (fl. 122).

Quanto ao prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que no Incidente de Assunção de Competência, REsp 1.604.412, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que **não se pode extrair**

interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018 – g.n.)

Em sequência, como o processo foi suspenso em 17/10/2017, quando do seu arquivamento, com intimação da parte em 01/10/2017 (fl. 120), em atenção ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicada a norma originalmente prevista no art. 921, § 4º, do CPC, antes da alteração realizada pela Lei nº 14.195/2021, que assim dispunha:

Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse contexto, após transcorrido o período de um ano durante o qual ficou suspensa a execução (art. 921, § 1º, do CPC), o prazo da prescrição intercorrente começou a correr em 17/10/2018, nos exatos termos do art. 921, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, e considerada a suspensão promovida pela Lei nº 14.010/2020, entre 20/03/2020 e 30/10/2020, bem como o desarquivamento dos autos somente em 04/08/2022 (fls. 123), a prescrição intercorrente teria se operado já em 30/05/2022.

Nesse contexto, irrepreensível a r. sentença atacada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA